

A. I. N°	- 281082.0014/22-1
AUTUADO	- BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTES	- MARCOS ANTONIO MOURA CRISSOSTOMO e MARCÍLIO JOSÉ AMORIM DOS SANTOS
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 07/10/2024

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0224-04/24-VD

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES. VENDAS REALIZADAS PARA CONTRIBUINTES NESTE ESTADO. RETENÇÃO A MENOS.** Após ajustes levados a efeito pelos autuantes, mediante revisão fiscal efetuada, foram excluídos do lançamento as operações que estavam sujeitas a MVA no percentual de 32%. Não acolhidas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência de crédito tributário no montante de R\$ 221.895,52, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96, decorrente do Auto de Infração em referência, expedido em 19/12/2022, em face da seguinte imputação:

**- Infração 01 – 007.002.002:** *“Reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Em conformidade com os demonstrativos em anexo”.* Enquadramento legal: Art. 8º, inciso II da Lei nº 7.014/96, c/c Art. 289 do RICMS/BA.

O autuado, por intermédio de seus Representantes Legais, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 94 a 134, efetuando, inicialmente a descrição dos fatos e destacando a tempestividade da peça defensiva, e, em seguida, passou a arguir a nulidade do Auto de Infração por ausência dos pressupostos de validade, impossibilidade de subsistência de acusação com base em presunção desprovida de motivação.

Neste sentido argumentou que o lançamento fiscal só poderá ser considerado válido se atender as diretrizes estabelecidas pela legislação, no caso, especificamente ao previsto pelo Art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Alegou que, quando do lançamento, não pode a autoridade administrativa simplesmente presumir que houve uma infração à legislação e imputá-la ao contribuinte, ao contrário, deve demonstrar/comprovar precisamente a ocorrência dos fatos geradores identificados e o seu enquadramento como infração à legislação tributária, para que o lançamento se apresente válido e aperfeiçoado, ao tempo que os requisitos de motivação, liquidez e certeza sejam observados, sob pena de nulidade.

Apontou que o lançamento não observou os aludidos requisitos, apresentando vícios e fragilidades que evidenciam sua nulidade, tendo em vista que: *i*) é precário de fundamentação, posto que o Auto de Infração foi instruído apenas por planilhas; *ii*) ausência de relatório fiscal que apresentasse as razões pela qual lhe foi imputado a infração consubstanciada no lançamento; *iii*) o lançamento é baseado em mera presunção, na medida em que o autuante presumiu que os pneumáticos que vendeu, ora questionados, não se enquadrariam no CEST 16.002.00, e, portanto, não estão sujeitos ao MVA à alíquota de 32%; *iv*) há evidente cerceamento do direito ao contraditório e a ampla defesa uma vez que não se extrai dos autos a fundamentação das

irregularidades que lhe foram imputadas.

Ressaltou que a precariedade do auto de infração é tão gritante que a única maneira que teve de combatê-lo por meio da presente defesa foi a partir da dedução, resultante de seu esforço interpretativo, de que a suposta falta de pagamento de ICMS-ST decorreria da utilização de percentual de MVA reputado equivocado pelo autuante, dedução esta, baseada no fato de que as planilhas que instruíram o presente lançamento indicam que o cálculo do ICMS-ST reputado devido foi realizado mediante aplicação de percentual de 42% de MVA, todavia não há qualquer fundamentação jurídica ou fática, seja nas referidas planilhas ou na autuação que justifique as razões pelas quais o autuante houve por bem afastar a MVA de 32% que adotou ao recolher o ICMS-ST devido nas operações questionadas.

Adiante pontuou que a precariedade do lançamento é ainda corroborada pela ausência de relatório fiscal instruindo o auto de infração, inviabilizando a compreensão dos motivos pelos quais o CEST aplicado às operações autuadas, e, consequentemente, a MVA atribuído aos produtos comercializados, foi considerado irregular pelo autuante, observando que as lacunas que maculam o lançamento fiscal não lhe permitem compreender as razões que levaram o autuante aplicar a MVA de 42% às operações autuadas, já que este percentual de MVA é aplicável nas operações internas relativas ao CEST 16.001.00, o que não condiz com a verdade material que permeia as operações questionadas, sendo forçoso reconhecer que o autuante não logrou êxito em cumprir seu dever de busca pela verdade material, tendo imputado cometimento de infração à legislação tributária com base na mera presunção de que as operações autuadas se enquadrariam no CEST 16.001.00 e, consequentemente, na MVA de 32%.

Sustentou que o lançamento não está lastreado por qualquer prova que ateste que os pneus autuados não se enquadraram nos códigos NCMs 4011.20.90, 4011.70.90, 4011.80.90 e 4011.90.90, relativas a caminhões, tratores agrícolas, veículos de construção civil e outros pneumáticos e, portanto, não se enquadraram no CEST 16.002.00 utilizado e na hipótese de aplicação da MVA de 32%, inexistindo nos autos qualquer prova ou indício que suporte o entendimento de que a classificação fiscal adotada pelo autuante para que os pneus objeto de questionamento esteja equivocada, acrescentando que, nesse cenário, não tendo o autuante apresentado fundamentos aptos a justificar a imputação da infração consubstanciada pelo presente lançamento, já que se limitou a fundamentar a autuação em mera presunção inserida nos demonstrativos que a instruem, e não havendo relato fiscal que o respalde, resta evidente a nulidade do auto de infração.

Após tecer outras considerações a este respeito, concluiu este tópico asseverando que não havendo dúvidas sobre a precariedade na indicação de informações essenciais para que lhe fosse permitido o regular exercício de seu direito à ampla defesa e contraditório, resta evidente a insuficiência dos elementos trazidos no lançamento para conferir-lhe legitimidade, o que implica na incerteza acerca das infrações nele apontadas, e, consequentemente, em vício material insanável, razão pela qual requereu a nulidade do Auto de Infração combatido.

No tópico seguinte voltou a requerer a nulidade do auto de infração, desta vez *“por invasão de competência pela autoridade fiscal estadual”*, sob a alegação de que ao proceder à cobrança de ICMS-ST mediante aplicação de MVA majorada referente a um código CEST que não corresponde à classificação fiscal das mercadorias que comercializou, acabando por reclassificar os pneus em discussão, indagando qual a base constitucional e/ou infracional para que o autuante pudesse fiscalizar e reclassificar mercadorias, sendo que tais procedimentos são de competência privativa da RFB, não havendo suporte legal para tanto.

Após discorrer a respeito desta questão, citando, inclusive, jurisprudência para respaldar seu entendimento, concluiu este tópico observando que uma vez comprovado que o autuante é incompetente para proceder a reclassificação fiscal dos pneus comercializados por meio das operações questionadas, e, portanto, incompetente para afastar o código CEST destacado nas

notas fiscais, resta evidente que o lançamento é nulo de pleno direito.

Ao adentrar ao mérito da autuação, no item III.I da peça defensiva, passou a argumentar sobre a correção dos procedimentos que adotou para recolhimento do ICMS-ST, pontuando que as operações internas com pneumáticos autuados foram corretamente enquadradas no CEST 16.002.00, haja vista a correção da classificação fiscal dos produtos nas NCMs 4011.20.90 (que corresponde à grande maioria das operações autuadas), 4011.70.90, 4011.80.90 e 4011.90.90, não havendo motivos para que se pudesse ensejar a aplicação da MVA à 42% e se procedesse à cobrança de ICMS-ST.

Esclareceu acerca das operações que realizou e sobre as regras de ICMS-ST aplicáveis, pontuando que produz e comercializa, dentre outros, pneumáticos destinados a caminhões, máquinas de construção, tratores agrícolas e outros veículos, consequentemente, está sujeita ao regime de substituição tributária neste Estado, nos termos do Artigo 289 do RICMS/BA e do seu Anexo 01, citando:

- item 10.1 – CEST 16.001.00 – NCM/SH 4011 – Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros, incluindo os veículos de uso misto – caminhonetas e os automóveis de corrida. – MVA original aplicada nas operações internas 42%;
- item 10/2 – CEST 16.002.00 – NCM/SH 4011 – Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive os fora de estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira. MVA original aplicada nas operações internas 32%.

Aduziu que dado sua condição de contribuinte substituto do ICMS no Estado da Bahia, passou a seguir a legislação deste Estado naquilo que lhe fosse cabível, sendo que, neste contexto, com vistas a definir o percentual de MVA aplicável para o recolhimento do ICMS-ST nas operações que figura como substituto tributário, avalia suas operações considerando a classificação fiscal das mercadorias que comercializa e, consequentemente, o CEST que em cada mercadoria deve ser enquadrada.

Contudo, prosseguiu, apesar do Anexo 1 do RICMS/BA que reflete os ditames do Convênio ICMS 142/2018 fazer referência expressa a NCM das mercadorias sujeitas a sistemática de substituição tributária, prevê expressamente em sua Cláusula sétima que *“Os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária são os identificados nos Anexos II ao XXVI deste convênio, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na NCM/SH e um CEST”*, entretanto, apesar do referido Anexo 1 fazer referência expressa ao NCM das mercadorias sujeitas a substituição tributária, contém apenas a indicação da “raiz” da NCM, que corresponde aos seus primeiros quatro dígitos, o que corrobora o fato de que diferentes mercadorias podem se enquadrar em uma mesma posição de NCM, justamente por conta de haver diversas subposições possivelmente aplicáveis a depender das características técnicas e funcionalidades de cada mercadoria, sendo, ao seu entender, necessário destacar que essas descrições trazidas no Anexo 1 como correspondentes a cada CEST refletem justamente as redações das diferentes subposições em que as mercadorias podem ocupar, dentro de uma única posição NCM.

Aduziu que uma vez detalhado o arcabouço legislativo que permeia a sistemática de substituição tributária no Estado da Bahia, apontou a descrição dos pneumáticos em discussão, de acordo com as classificações fiscais que adotou, quais sejam: NCM 4011.20.90, 4011.70.90, 4011.80.90 e 4011.90.90, cujas descrições constam a seguir:

NCM 4011.20.90	
CÓDIGO	DESCRIÇÃO
4011	-PNEUMÁTICOS NOVOS, DE BORRACHA
4011.20	- Do tipo utilizado em ônibus (autocarros) ou caminhões
<b>4011.20.90</b>	<b>Outros</b>
<b>4011.70.90</b>	<b>Para máquinas e tratores agrícolas</b>

4011.8	- Do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de mineração e de manutenção industrial
<b>4011.80.90</b>	<b>Outros</b>
4011.9	- Outros
<b>4011.90.90</b>	<b>Outros</b>

Citou que, com base na análise pormenorizada de cada pneu vendido, isto é, considerando sua destinação, suas características técnicas e, consequentemente, sua classificação fiscal nos NCMs 4011.20.90, 4011.70.90, 4011.80.90 e 4011.90.90, classificou suas operações autuadas no CEST 16.002.00. Isso porque este código reflete os pneus “dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os *fora-de-estrada*), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, **de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira**”.

Assim, sendo os pneus em discussão aqueles *(i)* do tipo utilizado em ônibus ou caminhões (NCM 4011.20.90); *(ii)* destinados para máquinas e tratores agrícolas (NCM 4011.70.90); *(iii)* do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de mineração e de manutenção industrial (NCM 4011.80.90); e *(iv)* utilizados para outras destinações, não especificadas no Sistema Harmonizado, concluiu que o CEST que reflete exatamente as operações com esses pneumáticos é o código 16.002.00, correspondente à aplicação da MVA à 32%.

Desse modo, observou que pautou o cálculo do ICMS-ST devido nos ditames da legislação deste Estado, bem como nas normas que regem o tema no âmbito nacional, já que as aplicou para definição do CEST, e consequentemente do cálculo da MVA aplicável, não havendo dúvidas quanto a correção dos procedimentos adotados, sucedendo, porém, que os autuantes houveram por bem afastar o percentual de MVA que adotou, aplicando a MVA em desacordo com as regras elencadas no item 10 do Anexo I do RICMS/BA para calcular o ICMS-ST reputado devido, isso porque o lançamento ora combatido majorou o percentual adotado pela Autuada de MVA de 32% para 42%, por entender que o CEST aplicável seria o 16.001.00, correspondente à pneus do tipo utilizado em automóveis de passageiros.

Todavia, consignou que considerando que os pneumáticos comercializados por meio das operações autuadas são dotados de características técnicas equivalentes a caminhões, tratores e veículos de construção, não há como se aplicar o CEST 16.001.00 para as operações autuadas, já que este correspondente à pneus do tipo utilizado em automóveis de passageiros, sendo a reclassificação pretendida completamente incondizente com as características técnicas e funcionalidades dos pneumáticos comercializados.

Assim, considerando que conduziu suas atividades em observância dos ditames da legislação tributária aplicável para determinar o ICMS-ST devido nas operações autuadas, sustentou restar evidente a inconsistência da majoração promovida por este lançamento, razão pela qual este deve ser integralmente cancelado.

Em seguida, no tópico intitulado “*Da correção do enquadramento dos pneus vendidos pela Autuada nos códigos NCM/SH 4011.20.90, 4011.70.90, 4011.80.90 e 4011.90.90*”, passou a detalhar o que considera como a exatidão do enquadramento dos pneumáticos comercializados nos referidos códigos, citando que, consequentemente, o CEST aplicável às vendas dessas mercadorias corresponde ao código 16.002.00, cuja aplicação é destinada aos “pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os *fora-de-estrada*), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira”, e cuja tributação se dá pela MVA é 32%.

Apontou o demonstrativo abaixo, que, na sua ótica, claramente evidencia a correspondência dos pneus classificados nos códigos NCMs 4011.20.90, 4011.70.90, 4011.80.90 e 4011.90.90 ao CEST 16.002.00:

NCM 4011.20.90	
CÓDIGO	DESCRIÇÃO
4011	PNEUMÁTICOS NOVOS, DE BORRACHA
4011.20	- Do tipo utilizado em ônibus (autocarros) ou caminhões
<b>4011.20.90</b>	<b>Outros</b>

<b>4011.70.90</b>	<b>Para máquinas e tratores agrícolas</b>
4011.8	- Do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de mineração e de manutenção industrial
<b>4011.80.90</b>	<b>Outros</b>
4011.9	- Outros
<b>4011.90.90</b>	<b>Outros</b>

<b>CEST 16.002.00</b>	
<b>DESCRÍÇÃO</b>	<b>MVA NAS OPERAÇÕES INTERNAS</b>
Pneus novos, dos tipos utilizados em <b>caminhões</b> (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, <b>de construção</b> e conservação de estradas, máquinas e <b>tratores agrícolas</b> , pá-carregadeira	32%

Pontuou que, a toda evidência, para enquadrar determinada mercadoria no CEST 16.002.00 se faz necessário que o pneu seja *(i)* novo e de borracha, e *(ii)* produzido com a finalidade de ser utilizado em ônibus ou caminhões, veículos de construção civil, tratores agrícolas e outros indicados na norma, contudo, o autuante ao tributar os referidos produtos com base no CEST 16.001.00, acabou por reclassificar a mercadoria em questão para o código NCM 4011.10.00, relativo aos pneumáticos novos, de borracha, do tipo utilizado em automóveis de passageiros, incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida, cuja MVA corresponde à 42%, conforme abaixo:

<b>NCM 4011.10.00</b>		<b>CEST 16.001.00</b>	
<b>CÓDIGO</b>	<b>DESCRÍÇÃO</b>	<b>DESCRÍÇÃO</b>	<b>MVA NAS OPERAÇÕES INTERNAS</b>
4011	PNEUMÁTICOS NOVOS, DE BORRACHA	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida.	42%
4011.10.00	Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)		

Alegou que, ainda que não seja possível compreender as razões que levaram o autuante a discordar da classificação que aplicou aos produtos ora em discussão, fato é que não é possível enquadrá-los em qualquer outro CEST que não seja o 16.002.00, pertinente aos pneus novos dos tipos utilizados em caminhões, tratores agrícolas, veículos para construção civil e outros, haja vista que esta descrição efetivamente corresponde às características técnicas e funcionalidades dos produtos em discussão, dizendo que é o que passará a demonstrar.

Neste sentido passou a discorrer acerca do que denominou *“Da correção do enquadramento dos pneus como aqueles utilizados em caminhões, à luz das suas características técnicas e finalidades”*, pontuando, de plano, que o enquadramento de pneus nas subposições da “raiz” NCM 4011 depende, indiscutivelmente, do tipo de veículo ao qual essas mercadorias são destinadas, destacando que os pneus enquadrados na NCM 4011.20.90 são aqueles destinados à utilização em ônibus ou caminhões, enquanto os que se classificam na NCM 4011.10.00, no qual o autuante se baseou, são aqueles destinados a serem utilizados em automóveis de passageiros e os automóveis de corrida, observando que, em nenhum momento o autuante questionou a vinculação dos pneus ora autuados aos veículos a que são destinados, desconsiderando o caráter imprescindível das características de natureza técnica para a classificação dos produtos.

Citou que, para que não reste dúvida a este respeito, isto é, em relação à correta classificação dos pneus questionados como tipo destinado a ser utilizado em caminhões, colacionou aos autos Parecer Técnico elaborado pelo Instituto de Tecnologia – INT, Doc. 03, efetuando, a partir daí, análises pormenorizadas julgadas necessárias ao convencimento dos seus argumentos.

Neste sentido, concluiu este tópico afiançando que, à luz de tudo quando demonstrou, os pneus vendidos por meio das operações autuadas foram corretamente classificados, haja vista que *(i)* caminhonetes, camionetas e *light trucks*, ainda que possuam vulgarmente denominações distintas de caminhão, do ponto de vista técnico são equivalentes à caminhões *(ii)* ainda que assim não

fosse, a efetiva utilização de determinado produto não altera a sua classificação fiscal, valendo para tal enquadramento tão somente a finalidade para o qual tal bem foi produzido, que no caso dos pneus autuados foi para serem utilizados em caminhões; e *(iii)* as normas complementares e os órgãos técnicos competentes reconhecem que pneus idênticos àqueles autuados devem ser classificados como pneus destinados para caminhões, pontuando, enfim, que o mesmo raciocínio deve ser aplicado aos demais pneus ora questionados, quais sejam, aqueles classificados nas NCMS 4011.70.90, 4011.80.90 e 4011.90.90, haja vista que suas finalidades são efetivamente a destinação para uso em tratores agrícolas, veículos para a construção civil e outros veículos, independentemente do efetivo uso que o consumidor final der ao pneu.

Em seguida passou a se referir acerca *“Da correta classificação dos pneus autuados à luz das Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado”*, onde após citar doutrina a este respeito, pontuou que o autuante ao presumir que os pneus eram destinados a automóveis de passageiros, alterando o CEST 16.002.00 que utilizou para 16.001.00 que enseja a aplicação de MVA à 42%, incorreu exatamente nos equívocos mencionados pela doutrina que transcreveu, em relação à classificação fiscal de mercadorias.

Neste rumo, apresentou diversos argumentos de natureza técnica relacionados as Regras Gerais para Interpretação – RGI, e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, que considerada que não foram efetuadas pelo autuante, citando que da leitura das descrições dos códigos NCM 40.11.20.90, 4011.70.90, 4011.80.90 e 4011.90.90, verifica-se ainda mais latente o equívoco da autuação, porque essas subposições abrangem pneumáticos do tipo utilizados em caminhões, tratores agrícolas e veículos para construção civil, não havendo no Sistema Harmonizado qualquer vedação ao uso da referida subposição para classificar pneus que, além de serem utilizados em caminhões, tratores agrícolas e veículos de construção civil, também podem ser utilizados em veículos de carga mais leves, não importando que os pneumáticos em tela também possam ser utilizados em automóveis de passageiro, camionetas e automóveis de corrida. Para que pudesse prevalecer, deveria o lançamento ter demonstrado que esses pneus podem ser usados apenas em automóveis de passageiros, camionetas e automóveis de corrida, e não podem ser usados em caminhões, tratores agrícolas e veículos para construção civil, o que não ocorreu, já que essa premissa não condiz com a realidade, ressaltando que, neste caso os pneumáticos não só podem, como foram efetivamente utilizados em caminhões, tratores agrícolas e veículos para construção civil.

Após citar decisão oriunda do CARF em situação quase idêntica, onde se pretendia reclassificar pneumáticos também utilizados em veículos híbridos na subposição menos específica, concluiu este tópico afirmando que a terceira RGI, que determina que a posição mais específica deve prevalecer, não há dúvidas de que as NCMS 4011.20.90, 4011.70.90, 4011.80.90 e 4011.90.90 aplicadas aos pneus questionados devem prevalecer, haja vista que estas refletem a funcionalidade do pneu, ou seja, atreladas à capacidade de carga máxima relativa a caminhões, tratores agrícolas e veículos para construção civil, ainda que estes pneus possam ser utilizados em outros veículos, tais como automóveis de passageiros, camionetas e automóveis de corrida, restando, destarte, comprovado, ao seu entender, que as classificações fiscais que adotou estão pautadas na aplicação das RGIs à luz das características técnicas e finalidades dos pneus comercializados nas operações autuadas, não restam dúvidas de que a reclassificação pretendida por este lançamento não pode prosperar e, portanto, nem a cobrança do ICMS-ST reputado devido.

Passou a argumentar e a discorrer quanto a necessidade de relevação ou ao menos redução da penalidade imposta, porque pautou a classificação dos pneus questionados nos termos da TIPI, das RGIs, da NESH, bem como de normas proferidas pelo DENATRAN e entendimentos proferidos pela RFB, CARF e ALAPA, ou seja, conduziu suas atividades em normas complementares, razão pela qual considera que devem ser afastadas as penalidades, juros de mora ou atualização monetária impostas, na medida em que norteou suas operações em entendimentos expedidos pelas Autoridades Administrativas, acrescentando que, como se não bastasse, as penalidades devem ser afastadas haja vista seu caráter confiscatório e necessidade de aplicação do art. 112 do

CTN, tendo em vista que a cobrança está motivada na dúvida quanto à ocorrência da infração em razão da classificação fiscal atribuída às mercadorias em questão, discorrendo, de forma específica em relação a cada um dos pontos aqui citados, visando embasar e justificar seus argumentos.

Em conclusão apresentou os seguintes pedidos:

Que o lançamento fiscal ora combatido carece de respaldo do Ordenamento Brasileiro, sendo descabidas, pois, as exigências nele consubstanciadas, razão pela qual requer sejam acolhidas as preliminares de nulidade, com a consequente anulação do auto de infração.

Subsidiariamente, quanto ao mérito, requer sejam acolhidas as razões da defesa apresentada, merecendo, nesse particular, ser julgado totalmente improcedente o presente lançamento, com o consequente cancelamento do crédito tributário ora exigido e arquivamento do processo, com base nos fundamentos e provas que o instruem.

Protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive a conversão do julgamento do processo em diligência, nos termos do artigo 145 do RPAF, caso se entenda necessário com vistas a evidenciar a correção da classificação fiscal adotada para os pneus objeto de questionamento e, consequentemente, a correção do percentual de MVA adotado para cálculo do ICMS-ST devido nas operações autuadas, além da sustentação oral de suas razões quando do julgamento da presente Defesa e, ao final, requereu que todas as intimações sejam realizadas em seu próprio nome, no seu endereço, bem como em nome de sua advogada, em Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados A/C Dra. Renata Correia Cubas, estabelecida na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 447, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP, CEP 01403-001.

Os autuantes apresentaram Informação Fiscal, fls. 234 a 243, observando, preliminarmente, que o presente lançamento se encontra revestido das formalidades previstas pelo RPAF/BA, tendo sido a infração, multa e os demonstrativos detalhados do débito, com suas respectivas bases legais evidenciadas de acordo com a infração imputada, com indicação do nome, endereço e qualificação do sujeito passivo, atendendo, assim, ao devido processo legal e a ampla defesa, inexistindo, ao seu entender, motivos para decretação da nulidade do Auto de Infração.

Frisaram que o autuado compareceu aos autos exercendo de forma irrestrita seu direito a ampla defesa, prova disso é que abordou os aspectos da infração que entendia lhe amparar, apresentando fatos e argumentos que julgou suficientes para lhe favorecer, exercendo, assim, sem qualquer restrição o contraditório.

Quanto ao mérito esclareceram que a matéria em si relativa à obrigação quanto a realização da substituição tributária não é objeto da discussão, apenas o percentual da MVA de 32% defendida pelo autuado, ou 42% conforme seu entendimento.

Neste diapasão frisaram que a legislação baiana prevê a substituição tributária para pneumáticos, câmara de ar e protetores de borracha, nos itens 10.1 a 10.6 do Anexo 1 do RICMS/BA, que abrangem os produtos autuados, sendo no item 10.1 – CEST 16.001.00 – NCM/SH – Pneus Novos dos tipos utilizado em automóveis de passageiros, incluídos os veículos e uso misto - camionetas e os automóveis de corridas – MVA de 42%, e no item 10.2 – CEST 16.002.00 – NCM/SH 4011 – Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora de estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas, tratores agrícolas, pá carregadeiras.

Neste sentido, sustentaram que o dispositivo regulamentar deixa claro que nas vendas internas de pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros, incluídos os veículos de uso misto – camionetas, se aplica a MVA de 42%, demonstrando às fls. 238 e 239 os modelos de pneus que foram objeto da autuação no total original de R\$ 221.895,52.

A partir daí disseram que efetuaram uma análise fática de cada tipo/modelo de pneu objeto da autuação, levando em consideração as informações obtidas pelos próprios fabricantes e/ou

estabelecimentos comercializadores desses pneus, identificando, assim, com clareza, a classificação de uso de cada produto, conforme a seguir:

- Pneus Firestone modelo DESTINATIOS: Os abarcados na autuação se dividem em modelos A/T, MT e ATX, conforme impresso anexo à informação fiscal, citando que “Pneu da linha Firestone para camionetas utilizadas em todos os tipos de terrenos”, sendo:

- Destination ATX: Picapes, SUVs e CUVs;
- Destination M/T 23": Picapes, SUVs e CUVs;
- Destination TIONH/T": Picapes, SUVs, CUVs.

Portanto, para estes tipos de pneus, manteve a autuação no total de R\$ 80.884,52, conforme demonstrado às fls. 239 e 240, por serem usados em Picapes, SUVS e CUVS.

- Pneus Bridgestone modelo DUELLER: Disse que consultando a página eletrônica do fabricante, impresso anexo, obteve a seguinte informação: Bridgestone DUELERH/P SPORT: Picapes, SUVs e CUVs, que manteve no lançamento efetuado no valor de R\$ 3.611,56 conforme demonstrado à fl. 240.

- Pneus Bridgestone DURAVIS R630: Observou que consultando a página eletrônica dos revendedores, conforme anexo, obteve a informação de que este tipo de pneu foi especialmente desenvolvido para veículos comerciais ou de carga leve, sendo este o pneu original do Fiat Ducato e Renault Master, veículos utilitários que servem tanto para transporte de cargas como para conduzir pessoas com finalidade comercial ou não. Desta forma manteve a exigência relacionada a este tipo de pneu no total de R\$ 1.483,08 conforme demonstrado à fl. 241.

Por outro ângulo, declararam que após analisar os argumentos defensivos, procederam a exclusão da exigência levada a efeito sobre diversos pneus novo dos tipos utilizados em caminhões, inclusive para os fora de estrada, ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá carregadeira, cujo somatório dos valores excluídos atingiu o montante de R\$ 135.916,36, remanescente, em consequência, o valor exigido na ordem de R\$ 85.976,16 consoante demonstrado à fl. 244.

Ao final, frisaram que a matéria em discussão no presente lançamento já foi objeto de exigência materializada no AI 298943.00/19-1, cujo Acórdão nº 0184-02/21-VD reflete o entendimento que aqui demonstrou, pugnando, assim, pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração.

O autuado se pronunciou acerca da Informação Fiscal, conforme Processo SIPRO nº 047266/2023-9, fl. 264, destacando que os autuantes reconheceram a improcedência de mais de 61% da autuação, o que, por si só, evidencia a precariedade do trabalho fiscal, contudo, se inscreveu em relação aos argumentos trazidos pelos autuantes para manter a parcela citada da autuação, a qual considera que não deve prevalecer.

Passou a arguir a nulidade da intimação referente a Informação Fiscal, realizada nos termos do Art. 108 do RPAF/BA, direcionada a um endereço distinto daquele em que se encontra a sede do escritório de advocacia que representa o autuado, por isso a considera nula por estar em total desacordo com a legislação que rege o processo administrativo tributário baiano, tecendo, inclusive, argumentos jurídicos para consubstanciar seu pedido.

Voltou a arguir o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração em razão de ausência de motivação da acusação fiscal, eis que o lançamento foi baseado em mera presunção de que os pneus que vendeu não se enquadram no CEST 16.002.00 e pela ausência de relatório fiscal, além da incompetência do autuante para proceder reclassificação fiscal dos pneus autuados, aduzindo, em tese, os mesmos argumentos já trazidos na impugnação inicial.

No mérito voltou a se reportar a respeito da “*correção do enquadramento dos pneus autuado no CEST 16.002.00*” onde, na prática reproduziu os mesmos argumentos citados na peça defensiva inicial, e, da mesma forma, em relação a necessidade de relevação ou ao menos redução da

penalidade imposta, e, por igual, no tocante aos pedidos apresentados.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal substabelecido do autuado, Dr. Marcel Alcades Theodoro, OAB/SP nº 257.026, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir crédito tributário no montante de R\$ 221.895,52, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96, decorrente da seguinte imputação: *“Reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Em conformidade com os demonstrativos em anexo”*. Enquadramento legal: Art. 8º, inciso II da Lei nº 7.014/96, c/c Art. 289 do RICMS/BA.

Em sua defesa o autuado, em preliminar, apresentou pedidos de nulidade do lançamento, os quais passo a examinar, na forma que segue.

Foi alegado ausência dos pressupostos de validade e impossibilidade de subsistência da acusação com base em presunção desprovida de motivação.

Neste sentido alegou que, quando do lançamento, não pode a autoridade administrativa simplesmente presumir que houve uma infração à legislação e imputá-la ao contribuinte, ao contrário, deve demonstrar/comprovar precisamente a ocorrência dos fatos geradores identificados e o seu enquadramento como infração à legislação tributária, para que o lançamento se apresente válido e aperfeiçoado, ao tempo que os requisitos de motivação, liquidez e certeza sejam observados, sob pena de nulidade.

Apontou que o lançamento não observou os aludidos requisitos, apresentando vícios e fragilidades que evidenciam sua nulidade, tendo em vista que: *i*) é precário de fundamentação, posto que o Auto de Infração foi instruído apenas por planilhas; *ii*) ausência de relatório fiscal que apresentasse as razões pela qual lhe foi imputado a infração consubstanciada no lançamento; *iii*) o lançamento é baseado em mera presunção, na medida em que o autuante presumiu que os pneumáticos que vendeu, ora questionados, não se enquadrariam no CEST 16.002.00, e, portanto, não estão sujeitos ao MVA à alíquota de 32%; *iv*) há evidente cerceamento do direito ao contraditório e a ampla defesa uma vez que não se extrai dos autos a fundamentação das irregularidades que lhe foram imputadas.

Ressaltou que a precariedade do auto de infração é tão gritante que a única maneira que teve de combatê-lo por meio da presente defesa foi a partir da dedução, resultante de seu esforço interpretativo, de que a suposta falta de pagamento de ICMS-ST decorreria da utilização de percentual de MVA reputado equivocado pelo autuante, dedução esta, baseada no fato de que as planilhas que instruíram o presente lançamento indicam que o cálculo do ICMS-ST reputado devido foi realizado mediante aplicação de percentual de 42% de MVA, todavia não há qualquer fundamentação jurídica ou fática, seja nas referidas planilhas ou na autuação que justifique as razões pelas quais o autuante houve por bem afastar a MVA de 32% que adotou ao recolher o ICMS-ST devido nas operações questionadas.

Da análise aos argumentos supras citados não vejo como dar guarida ao autuado em seus argumentos. Isto porque, não houve qualquer presunção por parte dos autuantes para levar a efeito a autuação. O que vejo é que, no curso do desenvolvimento da ação fiscal, foi interpretado pelos mesmos que algumas operações envolvendo determinados tipos de pneus, estariam classificados pelo autuado, sob o ponto de vista fiscal, em CEST equivocado, fato este que os levou a processarem a adequação ao CEST que entenderam ser o correto, com base nas descrições constantes no Anexo 1 do RICMS/BA.

Este fato os levou ao recálculo dos valores que, à luz de suas interpretações, deveriam ter sido

recolhidos a título de substituição tributária por retenção, de acordo com a planilha analítica que elaboraram e disponibilizaram ao autuado, portanto, aí se encontra a motivação para o lançamento, que não se reveste em mera presunção, mas, em uma interpretação à legislação.

A planilha editada pelos autuantes, contém todos os elementos necessários ao exercício à ampla defesa, na medida em que aponta, individualmente, cada documento fiscal, data de emissão, CFOP, MVA aplicada, descrição do produto, fato este que possibilitou ao autuado, sem qualquer dificuldade, e com clareza, o exame daquilo que foi autuado, o que, afinal, foi feito, estando assim, atendido ao que estabelecem o Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA e o Art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, estando, assim, presentes os pressupostos de validação do lançamento.

Quanto ao argumento de ausência de relatório fiscal que apresentasse as razões pela qual lhe foi imputada a infração consubstanciada no lançamento, entendo que a própria planilha elaborada pelos autuantes consiste nesse relatório alegado pela defesa. Aliás, não existe previsão na legislação que obrigue o autuante a elaborar relatório apresentando as razões que motivaram a autuação, o que está previsto são as normas constantes no Art. 28, incisos I, II e § 4º e Art. 30 do RPAF /BA, o que se encontra atendido, não havendo, pois, que se falar em cerceamento ao direito à ampla defesa, até porque, o autuado entendeu perfeitamente a imputação e se defendeu da forma mais contundente julgada necessária.

No tocante ao pedido de nulidade sob o argumento de que houve por parte dos autuantes *“invasão de competência pela autoridade fiscal estadual”*, ao proceder à cobrança de ICMS-ST mediante aplicação de MVA majorada referente a um código CEST que não corresponde à classificação fiscal das mercadorias que comercializou, acabando por reclassificar os pneus em discussão, não é o que vejo na autuação, pois não houve qualquer reclassificação por parte dos autuantes, apenas efetuaram a adequação do produto ao código de CEST que entenderam o aplicável à situação enfrentada.

Isto posto, afasto todos os pedidos de nulidade do Auto de Infração suscitados pela defesa.

O autuado, quando do seu pronunciamento acerca da informação fiscal prestada pelos autuantes, arguiu a nulidade da intimação que lhe fora enviada para efeito de se manifestar acerca da mesma, citando que esta foi direcionada a um endereço distinto daquele em que se encontra a sede do escritório de advocacia que representa o autuado, por isso a considera nula por estar em total desacordo com a legislação que rege o processo administrativo tributário baiano.

Não acolho o argumento do autuado na medida em que as intimações relacionadas ao processo administrativo fiscal atendem ao previsto pelo Art. 108 e seus incisos, do RPAF/BA e, foi exatamente isto que ocorreu. O alegado fato de não ter sido encaminhada ao escritório de advocacia que representa o autuado, se isto de fato tivesse ocorrido, não seria motivo para nulidade do ato processual já que atendeu, conforme citado na peça de manifestação, ao previsto pelo aludido art. 108, porém, no presente caso, de acordo com os documentos de fls. 261 e 262 dos autos, a intimação foi endereçada ao escritório de advocacia que representa o autuado, conforme comprovam o AR de fl. 262 e a intimação de fl. 261, portanto, inócuo o argumento defensivo.

Afastados, pois, todos os argumentos de nulidade aduzidos na peça defensiva, passo ao exame do mérito da autuação. Antes, porém, indefiro o pedido de realização de diligência requerido, com fulcro no Art. 147, I e II do RPAF/BA, por entender que já se encontram presentes nos autos todos os elementos e documentos necessários à formação de meu convencimento na qualidade de relator.

Assim é que, o argumento de fundo da peça defensiva ressalta a correção dos procedimentos que foram adotados para recolhimento do ICMS-ST, pontuando que as operações internas com os pneumáticos autuados foram corretamente enquadradas no CEST 16.002.00, haja vista a correção da classificação fiscal dos produtos nas NCMs 4011.20.90 (que corresponde à grande maioria das operações autuadas), 4011.70.90, 4011.80.90 e 4011.90.90, não havendo motivos para que se pudesse

ensejar a aplicação da MVA à 42% e se procedesse à cobrança de ICMS-ST, conforme procederam os autuantes.

Em suma, a discussão nestes autos envolve apenas o percentual da MVA de 32% defendida pelo autuado, ou 42% conforme aplicado pelos autuantes.

Dá análise levada a efeito nas peças constitutivas destes autos vejo que assiste razão apenas em parte ao autuado. Isto porque, a questão envolve a aplicação das NCMs nas vendas internas de pneus realizadas pelo autuado no período abrangido pela autuação, tendo o autuado sustentado que não há dúvidas de que as NCMs 4011.20.90, 4011.70.90, 4011.80.90 e 4011.90.90 aplicadas aos pneus questionados devem prevalecer, haja vista que estas refletem a funcionalidade do pneu, ou seja, atreladas à capacidade de carga máxima relativa a caminhões, tratores agrícolas e veículos para construção civil, ainda que estes pneus possam ser utilizados em outros veículos, tais como automóveis de passageiros, camionetas e automóveis de corrida, restando, destarte, comprovado, ao seu entender, que as classificações fiscais que adotou estão pautadas na aplicação das RGIs à luz das características técnicas e finalidades dos pneus comercializados nas operações autuadas, não restam dúvidas de que a reclassificação pretendida por este lançamento não pode prosperar e, portanto, nem a cobrança do ICMS-ST reputado devido.

Já os autuantes levaram a efeito a autuação ao entendimento de que à luz do constante no Anexo 1 ao RICMS/BA nas vendas internas de pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros, incluídos os veículos de uso misto – camionetas, se aplica a MVA de 42%.

De acordo com o referido Anexo 1, existe a previsão de substituição tributária para pneumáticos, câmara de ar e protetores de borracha, nos itens 10.1 a 10.6 do Anexo 1 do RICMS/BA, que abrangem os produtos autuados, sendo no item 10.1 - CEST 16.001.00 - NCM/SH - Pneus Novos dos tipos utilizado em automóveis de passageiros, incluídos os veículos e uso misto - camionetas e os automóveis de corridas – MVA de 42%, e no item 10.2 - CEST 16.002.00 - NCM/SH 4011 - Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora de estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas, tratores agrícolas, pá carregadeiras.

Neste sentido, sustentaram que o dispositivo regulamentar deixa claro que nas vendas internas de pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros, incluídos os veículos de uso misto – camionetas, se aplica a MVA de 42%, demonstrando às fls. 238 e 239 os modelos de pneus que foram objeto da autuação no total original de R\$ 221.895,52.

À luz dos argumentos defensivos e com base no aludido demonstrativo acima, os autuantes procederam, ao meu ver de forma correta, uma revisão nos itens objeto da autuação, considerando cada tipo/modelo de pneu objeto da autuação, em informações obtidas pelos próprios fabricantes e/ou estabelecimentos comercializadores desses pneus, cujos documentos comprobatórios das análises estão juntados aos autos, fls. 246 a 258, identificando, assim, com clareza, a classificação de uso de cada produto, procedendo, em consequência, a exclusão da exigência levada a efeito sobre diversos pneus novo dos tipos **utilizados em caminhões, inclusive para os fora de estrada, ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá carregadeira, cujo somatório dos valores excluídos atingiu o montante de R\$ 135.916,36**, conforme demonstrado à fl. 242, com o que concordo.

Isto posto, a autuação foi reduzida do valor inicial de R\$ 221.895,52 para R\$ 85.976,16, consoante demonstrado à fl. 244, alcançando, apenas, os pneus abaixo discriminados:

**i) Pneus Firestone modelo DESTINATIOS:** Os abarcados na autuação se dividem em modelos A/T, MT e ATX, conforme impresso anexo à informação fiscal, citando que **“Pneu da linha Firestone para camionetas utilizadas em todos os tipos de terrenos”**, sendo: Destination ATX: Picapes, SUVs e CUVs; Destination M/T 23”: Picapes, SUVs e CUVs e Destination TIONH/T”: Picapes, SUVs, CUVs, para os quais manteve a autuação no total de R\$ 80.884,52, conforme demonstrado às

fls. 239 e 240, por serem usados em Picapes, SUVS e CUVS.

**ii) Pneus Bridgestone modelo DUELLER:** De acordo com consulta a página eletrônica do fabricante, impresso anexo, obteve a informação de que são utilizados em **Picapes, SUVS e CUVS**, pelo que manteve no lançamento efetuado o valor de R\$ 3.611,56, referente a estes pneus, conforme demonstrado à fl. 240.

**iii) Pneus Bridgestone DURAVIS R630:** De acordo com a página eletrônica dos revendedores, conforme anexo, obteve a informação de que este tipo de pneu foi especialmente desenvolvido para veículos comerciais ou de carga leve, sendo este o pneu original do Fiat Ducato e Renault Master, veículos utilitários que servem tanto para transporte de cargas como para conduzir pessoas com finalidade comercial ou não. Desta forma mantiveram a exigência relacionada a este tipo de pneu no total de R\$ 1.483,08 conforme demonstrado à fl. 241.

Considerando que a exigência fiscal, após as exclusões levadas a efeito pelos autuantes, resultaram, apenas, nos três tipos de pneus acima citados, que se enquadram nos itens 10.1 a 10.6 do Anexo 1 do RICMS/BA, que abrangem os produtos autuados, enquanto que o autuado quando da sua manifestação acerca da informação fiscal não se insurgiu de forma objetiva e específica aos mesmos, e por entender estarem corretas as exclusões levadas a efeito pelos autuantes, acolho os novos valores apurados pelos autuantes após revisão fiscal, resultando, em consequência, no valor exigido na ordem de R\$ 85.979,16, consoante demonstrado à fl. 244.

Registro, ainda, que os autuantes citaram na informação fiscal, a título de paradigma para consubstanciar seus posicionamentos, o Acórdão 2<sup>a</sup> JJF nº 0184-02/21-VD, decorrente do julgamento do Auto de Infração nº 298943.0007/19-1, lavrado pelos mesmos contra o próprio autuado constante desta autuação, contendo a mesma matéria aqui sob apreciação, tendo sido mantida a exigência das parcelas pertinentes a mesma acusação aqui mantida, cuja decisão foi objeto de apreciação em sede de Recurso Voluntário apreciado pela 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal que, através do Acórdão CJF nº 0308-12/22, negou provimento ao recurso interposto pelo autuado, mantendo a decisão de 1<sup>a</sup> Instância, conforme ementa abaixo transcrita:

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0308-12/22-VD**

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOS.** Comprovado que os pneus, objeto do valor remanescente do lançamento de ofício, conforme indicação do próprio fabricante, são indicados para caminhonetes e SUV. Razões recursais incapazes à reforma do Acórdão da JJF. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o voto da Relatora. Decisão por maioria

Quanto aos pedidos formulados pelo autuado no tocante a relevação ou ao menos redução da penalidade imposta, porque pautou a classificação dos pneus questionados nos termos da TIPI, das RGIs, da NESH, bem como de normas proferidas pelo DENATRAN e entendimentos proferidos pela RFB, CARF e ALAPA, ou seja, conduziu suas atividades em normas complementares, razão pela qual considera que devem ser afastadas as penalidades, juros de mora ou atualização monetária impostas, na medida em que norteou suas operações em entendimentos expedidos pelas Autoridades Administrativas, acrescentando que, como se não bastasse, as penalidades devem ser afastadas haja vista seu caráter confiscatório e necessidade de aplicação do art. 112 do CTN, tendo em vista que a cobrança está motivada na dúvida quanto à ocorrência da infração em razão da classificação fiscal atribuída às mercadorias em questão, considero que tais pedidos não podem ser atendidos porque, a uma, os órgãos julgadores administrativos não possuem competência para relevar ou reduzir penalidades impostas, expressamente prevista em lei, conforme prevê o Art. 167, do RPAF/BA, enquanto que, por igual, em relação a atualização do débito tributário que se encontra previsto pelos Arts. 100 e 102 do Código Tributário do Estado da Bahia COTEB, bem como em relação a aplicação do Art. 112 do CTN já que, no caso presente, não vislumbro a ocorrência de dúvida no lançamento.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor remanescente acima indicado.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281082.0014/22-1, lavrado contra **BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 85.979,16**, acrescido da multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “e” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da decisão acima para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR